



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2180/2019

ALTERA A LEI 2295/2018 - INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º - Altera Subseção V “Da licença por motivo de doença em pessoa da família”, Art. 108 da Lei Municipal nº 2295/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado médico em conformidade com os parágrafos do presente artigo.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, a ser combinado com a chefia imediata.

§ 2º. A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

- I – sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- II – prorrogada por igual período com perda de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos;
- III – prorrogada por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 3º. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da 1ª (primeira) licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o parágrafo 3º, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º. A licença por motivo de doença em pessoa da família será precedida de exame por médico perito oficial ou junta médica oficial, indicada pelo Departamento Pessoal ou Departamento de Saúde do ente, e estará submetida às seguintes condições:

- a) Somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) Quando remunerada, será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, pelos prazos indicados nos incisos I e II do § 2º;
- c) Quando não remunerada, será concedida nos termos do inciso III do § 2º, podendo ser prorrogada pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 3º;
- d) Excedido o prazo do § 3º, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 113.

§ 6º. A perícia oficial poderá ser dispensada, desde que:

I - não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos; e

II - somada a outras licenças por motivo de doença em pessoa da família gozadas nos 12 (doze) meses anteriores, seja inferior a 15 (quinze) dias.

§ 7º. A licença dependente de inspeção médica oficial será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo, observadas as disposições do § 1º.

§ 8º. As licenças por motivo de doença em pessoa da família concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da licença anterior, serão consideradas como prorrogação.

§ 9º. O servidor, para fazer jus à concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, deverá apresentar ao Departamento Pessoal do ente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

I - Atestado médico, onde deverá constar a justificativa quanto à necessidade de acompanhamento, a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o nome da doença ou agravo, codificado ou não e o tempo provável de afastamento, contendo todos os dados de forma legível;

II - Fotocópia legível de certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento que comprove o grau de parentesco; e

III - Declaração do servidor requerente de que sua assistência direta é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 10. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico no atestado apresentado, hipótese em que o familiar ou dependente deverá ser submetido à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11. O atestado deverá ser apresentado ao Departamento Pessoal do ente no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 12. A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 11, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 117, § 2º, inciso I, desta Lei.

§ 13. Nos casos em que a perícia fizer-se necessária, o laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, e, em sendo o caso, a indicação do período no qual for indispensável a assistência do servidor.

§ 14. Os atestados sobre as condições de saúde da pessoa da família ou dependente do servidor deverão tramitar em envelope lacrado, identificado com nome do servidor, matrícula, último dia trabalhado, telefone para contato e órgão/entidade de exercício do servidor, bem como, informado o tipo de documento, e marcado como confidencial.

Art. 108 - A. A licença objeto da presente subseção não engloba a tolerância prevista no art. 117, inciso III, da presente lei e, também, não abarca os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

acompanhamentos médicos rotineiros de familiares e/ou dependentes.

Parágrafo único. Não será caracterizada licença por motivo de doença em pessoa da família a situação em que o servidor apresentar declaração médica e/ou qualquer documento fornecido por médico ou profissional da área médica com registro em conselho de classe.

Art. 2º - As demais disposições da Lei Complementar nº 2295/2018 permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Carandaí, 01 de outubro de 2019.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 01 de outubro de 2019.

**Washington Luis Gravina Teixeira**  
**Prefeito Municipal**

**Justino Martins Neto**  
**Superintendente Administrativo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A proposta de lei anexa presta-se a alterar a redação da Subseção V do Capítulo IV do Título III da Lei Ordinária Municipal nº 2.295/2018, que rege a *licença por motivo de doença em pessoa da família*. Busca-se com a presente alteração, não apenas esclarecer os requisitos para a sua concessão, mas, também evitar interpretações dúbias que vêm causando transtornos organizacionais e, com isso, comprometendo a boa e efetiva prestação do serviço público.

Saliente-se que a atual redação do caput do art. 108 vem dando ensejo à apresentação de excessivo número de atestados e, até, declarações de acompanhamento médico, uma vez que o dispositivo em questão exige apenas “comprovação médica” para a sua concessão, fazendo com que o escopo do benefício seja confundido com acompanhamentos médicos rotineiros. Desta forma, a presente proposta visa espancar referido equívoco e resguardar o benefício somente para os casos nos quais o acompanhamento pessoal do servidor fizer-se comprovadamente indispensável.

Apenas para que se tenha uma noção perfunctória do problema causado por interpretações equivocadas, ao longo do 1º semestre do corrente ano, foram apresentados ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Carandaí 897 (oitocentos e noventa e sete) atestados e declarações. Desse total, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) atestados e declarações são de profissionais ligados ao Departamento de Educação, e, em sua grande maioria, com o escopo apenas de acompanhamento em consultas médicas e/ou exames de rotina. Do total geral, 202 (duzentos e dois), no mesmo período, apenas para acompanhamento.

Desta forma, submeto o presente projeto à apreciação desta ilustre Casa e conto com a sapiência e compreensão de Vossas Senhorias para a sua aprovação.

Aproveito o ensejo para manifestar votos de elevada estima e consideração por esta Casa e seus Legisladores.

Carandaí, 01 de outubro de 2019.

**Washington Luis Gravina Teixeira**

**Prefeito Municipal**

**Justino Martins Neto**

**Superintendente Administrativo**

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail [administrativo@carandai.mg.gov.br](mailto:administrativo@carandai.mg.gov.br)